



**ACÓRDÃO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**PROCESSO N° 0008961-70.2017.814.0000**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE: INSTITUTO SOCIAL DE PREVIDÊNCIA DE ALTAMIRA - ALTAPREV**

**Advogado (a): Dr. Thiago Cabral Oliveira Procurador Municipal Adjunto - OAB/PA n° 23125-B**

**AGRAVADA: KAREN SABENÇA PASSOS**

**Advogado (a): Dr. Belmiro Cesar Guapyassú da Graça Machado OAB/RJ n° 134.970**

**Procurador (a) de Justiça: Dra. Mariza Machado da Silva Lima**

**RELATORA: DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO INTEGRAL DOS PROVENTOS. ARTIGO 300 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE VERIFICADO. 1- A decisão interlocutória agravada deferiu a tutela de urgência para determinar o pagamento integral dos proventos da agravada, conforme determinado na Resolução n° 008/2011, por estarem presentes os requisitos necessários;

2- Do ato de aposentadoria da agravada, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, porquanto, observo que a agravada aposentou-se por invalidez, em 23-3-2011, conforme Resolução n° 008/2011. Todavia, por ocasião do cadastramento e demais providências junto ao Tribunal de Contas dos Municípios TCM, foi verificado que a doença que proporcionou a aposentadoria por invalidez da agravada, de acordo com o respectivo Código Internacional de Doenças - CID, não se coadunava com a relação descrita no art. 14, §6° da Lei Municipal n° 1.647/2007;

3- O entendimento do STF é no sentido de que somente a aposentadoria por invalidez decorrente de doença especificada em lei, garante o direito à integralidade dos proventos;

4- Uma vez não estando preenchidos cumulativamente os requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que seja mantida a decisão interlocutória guerreada, com a consequente obrigação do imediato pagamento dos proventos integrais da agravada, pode ocorrer que, mesmo se julgada improcedente ao final a demanda, o agravante não terá como obter de volta os valores que desembolsar, justamente por se tratar de verba de caráter alimentar, que é irrepetível;

5- O perigo de irreversibilidade da antecipação de tutela concedida, a teor do disposto no artigo 300, §3°, do Código de Processo Civil, constitui impedimento à concessão da referida medida de urgência;

6- Agravo de Instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de tutela antecipada, nos termos da fundamentação, por não restarem preenchidos cumulativamente, os requisitos necessários para o pagamento dos proventos integrais da agravada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de tutela antecipada, nos termos da fundamentação, por não restarem preenchidos cumulativamente, os requisitos necessários para o pagamento dos proventos integrais da agravada; Considerando o artigo 85, §§2° e 3°



da Lei nº 13.105/2015, os honorários recursais deverão compor as verbas sucumbenciais quando do julgamento da presente ação no Juízo a quo.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 02 de abril de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto Social de Previdência Social de Altamira ALTAPREV (fls. 2-16), contra decisão (fls. 67-71) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira, nos autos da Ação de retificação de proventos de aposentadoria e cobrança de diferença c/c indenização por danos morais proposta por Karen Sabença Passos - Processo nº 0004295-16.2014.814.0005, que deferiu a tutela de urgência para determinar à requerida que providencie o pagamento integral dos vencimentos da autora, conforme dispõe a Resolução nº 008/2011, restabelecendo imediatamente o valor integral dos proventos pagos, com base na folha de pagamento dos meses até fevereiro de 2014, devendo incluir ao pagamento da parte autora devidamente atualizado, na folha de pagamento do mês de abril de 2017, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento.

Narram as razões que a agravada, autora da ação em epígrafe, alega que ingressou no quadro de funcionários do agravante em 2005, através de aprovação em concurso público de provas e títulos para o cargo de Professora, exercendo suas atividades até outubro de 2007, quando foi afastada por problemas de saúde. O afastamento se deu com fundamento no art. 21, I da Lei Municipal nº 1.553/2005 (Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Altamira). Que em 23-3-2011, através da Resolução nº 008/2011 do ALTAPREV, foi concedida aposentadoria por invalidez à agravada, com provento mensal no valor de R\$1.237,60 (mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos). Após a concessão de sua aposentadoria, a agravada afirma que recebeu seus proventos com os reajustes salariais, até fevereiro/2014, quando foi surpreendida com o crédito de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

O agravante defende a ausência dos requisitos da tutela antecipada, não restando demonstrada a probabilidade do direito, pois tinha o ônus de provar a injusta redução de seus rendimentos, o que afirma não seria necessário muito esforço, já que a apresentação de alguns poucos documentos já permitiria um juízo de valor, ainda que de forma sumária,



em sentido favorável ao pedido inicial.

Alega que a agravada não comprova a existência de pedido de reabertura de processo de aposentadoria no ano de 2014, quando sua aposentadoria foi reduzida, o que seria interpretado como uma forma de impugnação ao pedido anterior, nem mesmo demonstrou a remessa de correspondência com os atestados médicos mais recentes e dados de seu endereço atualizado, o que impossibilitou a avaliação da situação da agravada e nem permitiu que se pudesse entrar em contato com ela durante o processo de conclusão do pedido de aposentadoria.

Assevera que na inicial constam apenas meras declarações, sem base probatória, deixando de comprovar nos autos que entrou em contato com a agravante, nem a negativa do pedido de cópia do seu processo de aposentadoria, dando a entender que o processo transcorreu sem qualquer transparência e sem obediência ao contraditório e a ampla defesa, demonstrado interesse em distorcer a realidade e afetar o julgamento final da demanda.

Destaca que a decisão liminar esgotou parcialmente o objeto da ação principal, contrariando o art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/92, além de não apreciar corretamente os requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência.

Sustenta a existência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois a aposentadoria possui natureza alimentar e se recebida de boa-fé não é passível de devolução em nenhuma hipótese, de modo que o valor já recebido e o que poderá vir a receber a agravada, não retornará aos cofres públicos, ainda que a demanda seja julgada em desfavor da autora, esperando, no mínimo a exigência de caução real ou fidejussória idônea para reparação de futuros danos, como previsto na lei processual.

Argumenta que no caso, o Tribunal de Contas do Município constatou erro de cálculo no provento da agravada, evidenciando afronta ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, sendo feita e devida redução dos seus proventos, mas antes, apurou a contrariedade e notificou a aposentada, a fim de permitir-lhe se contrapor aos elementos que se encontravam à disposição da autarquia, porém, não foi encontrada, tendo em vista que não houve comunicação da mudança de endereço. A decisão administrativa demonstrou claramente as razões fáticas e jurídicas que ensejaram a redução dos proventos, notificando a agravada por edital, abrindo prazo para o manejo de eventual recurso, sendo a atuação da agravante pautada pelo respeito ao devido processo legal.

Acrescenta que a anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, nada impedindo que tal ato seja convalidado, fazendo com que tenha validade, como ocorreu no caso, em que o erro de cálculo dos proventos da agravada foi devidamente identificado e retificado.

Requer seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão agravada.

Junta documentos às fls. 17-72.

Em cumprimento ao despacho de fl. 76, o agravante peticionou à fl. 77, requerendo a juntada dos documentos de fls. 78-465.

Em decisão interlocutória de fls. 466-467, atribui efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Apresentadas contrarrazões às fls. 469-480, refutando os argumentos da



agravante e ao final, requerendo o desprovimento do recurso, para manter a decisão recorrida.

Junta documentos às fls. 481-508.

A representante do Ministério Público nesta instância (fls. 511-512), devolve os autos para o devido prosseguimento, uma vez verificada a falta de interesse público primário e relevância social que torne necessária a manifestação do parquet.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

O objeto do recurso é a decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para determinar o pagamento integral dos proventos da agravada, conforme determinado na Resolução nº 008/2011, por estarem presentes os requisitos necessários, com fundamento no art. 300 do CPC/2015.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A tutela de urgência foi deferida pelo Juízo a quo sob o fundamento de que estaria evidenciada a verossimilhança dos fatos através dos documentos juntados pela autora/agravada, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da redução salarial supostamente injustificada, causando imensos prejuízos à autora/agravada. No entanto, em que pese tal consideração, tenho que os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada em favor da autora/agravada não se encontram presentes, cumulativamente. Explico.

Analisando os documentos constantes dos autos, notadamente o ato de aposentadoria da agravada, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, porquanto, observo que a agravada aposentou-se por invalidez, em 23-3-2011, conforme Resolução nº 008/2011 (fl. 50).

Ocorre que, na mesma data, o processo de aposentadoria da agravada foi enviado ao Tribunal de Contas dos Municípios TCM, para cadastramento e demais providências (fl. 210), sendo registrado sob o nº 201105995-00 (fl. 393). Em 13-9-2011, a Assessoria Jurídica do TCM, verificando que a doença que proporcionou a aposentadoria por invalidez da agravada, de acordo com o respectivo Código Internacional de Doenças - CID, não se coadunava com a relação descrita no art. 14, §6º da Lei Municipal nº 1.647/2007 c/c as doenças listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, entendeu que os proventos deveriam ser concedidos na forma proporcional, bem ainda, sugerindo ao ora agravante, que verificasse a possibilidade ou não, de enquadrar a aposentação nas regras citadas pelo TCM, para efeito de conceder o benefício em valor correto.

Em resposta (fl. 407), o agravante enviou a Resolução nº 028/2011, datada de 6-12-2011 (fl. 408), constando como provento final da agravada o valor



de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em conformidade com o art. 40, §1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

E no Parecer nº RR 0069-DIAPE/AJUR/TCM, constante às fls. 415-418, o Tribunal de Contas dos Municípios, analisando o pedido de registro de novo ato de aposentadoria, a Resolução nº 028/2011 (fl. 408), entendendo que a doença que acomete a agravada, citada em laudo médico, não se enquadra entre aquelas que possibilitam a concessão do benefício com proventos integrais de acordo com a relação que se encontra no art. 14, §6º, da Lei Municipal nº 1.647/2007, ao final, opinou pelo registro da Resolução nº 028/2011, o que foi confirmado através do Acórdão nº 23.384 do TCM, constante à fl. 429.

Nos documentos médicos apresentados pela agravada constantes às fls. 213-215, mencionados no Parecer nº RR 0069-DIAPE/AJUR/TCM (fls. 415-418), consta como diagnóstico provável a patologia identificada pelo Código Internacional de Doenças CID nº F 31.9 - Transtorno afetivo bipolar não especificado (fonte: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f319/transtorno-afetivo-bipolar-nao-especificado>).

Por seu turno, o §6º do art. 14 da lei Municipal nº 1.647/2007, dispõe:

Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

(...)

§6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiliartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- l) estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
- m) síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
- n) contaminação por radiação;
- o) outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

Neste contexto, levando em consideração o fato exposto acima, ao menos nesta fase processual, não está assegurado à agravada necessariamente os proventos integrais, embora assim requeira em sua peça inicial à fl. 103, pois segundo entendimento do STF, somente a aposentadoria por invalidez decorrente de doença especificada em lei, garante o direito à integralidade dos proventos:

**APOSENTADORIA INTEGRAL X PROPORCIONAL INVALIDEZ MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI PRECEDENTES.** A aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia grave especificada em lei implica o direito à integralidade dos proventos. (ARE nº 653.084/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 18/9/13)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS**



INTEGRAIS. ART. 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são devidos proventos integrais ao servidor aposentado por invalidez permanente, nos casos em que tal condição decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Precedentes. II Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE nº 769.391/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 9/12/13)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MOLÉSTIA GRAVE CF, ART. 40, § 1º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03 DOENÇA PREVISTA EM LEI PROVENTOS INTEGRAIS POSSIBILIDADE PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (RE nº 678.148/MS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/12)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCISO I DO § 1º DO ART. 40 DO MAGNO TEXTO). INTEGRALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. O entendimento adotado pela instância julgante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito ao recebimento de proventos integrais, decorrentes da aposentadoria por invalidez, pressupõe que a doença de que padece o servidor esteja relacionada em lei, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Magna Carta de 1988. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 767.931/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 14/12/10).

A propósito, assim como a questão do enquadramento ou não da doença que acomete a agravada, dentre aquelas que possibilitam a concessão do benefício com proventos integrais, entendo que também a questão referente à observância pela Administração Municipal do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, são matérias que exigem ampla discussão, ao crivo do contraditório, máxime, no caso desta última, que sequer foi objeto de apreciação e decisão pelo Juízo a quo.

Ademais, não desconheço a situação narrada pela agravada acerca do seu estado de saúde. Todavia, é cediço que para a concessão da tutela antecipada, mostra-se necessária a presença cumulativa dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, e uma vez não demonstrada a probabilidade do direito, em análise não exauriente, despicienda a aferição sobre o requisito do risco de dano.

Ainda, não restando preenchidos cumulativamente os requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que seja mantida a decisão interlocutória guerreada, com a consequente obrigação do imediato pagamento dos proventos integrais da agravada, pode ocorrer que, mesmo se julgada improcedente ao final a demanda, o agravante não terá como obter de volta os valores que desembolsar, justamente por se tratar de verba de caráter alimentar, que é irrepetível.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VERBA ALIMENTAR - IRREPETIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - ARTIGO 273, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. - Não é possível a antecipação de tutela, quando a providência reclamada envolve pagamento de verba de natureza alimentar, que é irrepetível por natureza, gerando irreversibilidade, situação que atrai a aplicação do disposto no parágrafo 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil; ressaltando-se, ainda, que não se verifica presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.15.001347-2/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 12/06/2015)



ACÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO E CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONSTATAR A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 865647-7 - Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 24.04.2012)

Com efeito, o perigo de irreversibilidade da antecipação de tutela concedida, a teor do disposto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, constitui impedimento à concessão da referida medida de urgência:

(...) §3º- A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, trago à colação julgado do TJMG:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL E AFASTADO EM POSTERIOR REVISÃO ADMINISTRATIVA - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONFIGURAÇÃO - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do disposto no artigo 300 do vigente Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final.

- Não havendo, nos autos, demonstração da presença do fumus boni iuris, traduzido na probabilidade do direito invocado, deve ser indeferida a tutela antecipada consistente na ordem de pronto restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez.

- Constitui impedimento à concessão de tutela antecipada, a teor do disposto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, o perigo de irreversibilidade do provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.013070-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2017, publicação da súmula em 16/05/2017)

Diante de tais considerações, reputa-se merecer reforma a decisão primeva, que, deferindo a antecipação de tutela, determinou ao agravante que passasse a remunerar a agravada com valor integral dos proventos, conforme Resolução nº 008/2011, porquanto a moléstia ao qual foi acometida não se enquadrava dentre aquelas previstas na relação que se encontra no art. 14, §6º, da Lei Municipal nº 1.647/2007, que reestrutura o regime próprio de previdência social do Município de Altamira.

Lado outro, ao menos neste momento, não se denota também haver a agravada se desincumbido de demonstrar que sua moléstia se enquadraria dentre as exceções do art. 40, §1º, I, da CR/88, que lhe garantiria a aposentadoria com proventos integrais, ou mesmo que os valores atualmente pagos a título de proventos proporcionais estariam sendo erroneamente calculados, ainda que com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de tutela antecipada, nos termos da fundamentação, por não restarem preenchidos



---

cumulativamente, os requisitos necessários para o pagamento dos proventos integrais da agravada.

Considerando o artigo 85, §§2º e 3º da Lei nº 13.105/2015, os honorários recursais deverão compor as verbas sucumbenciais quando do julgamento da presente ação no Juízo a quo.

É o voto.

Belém-PA, 02 de abril de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora